



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE

DECLARAÇÃO Nº 1226 / 2018 - CLIC/LUZ (11.01.11.01.02.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Blumenau-SC, 23 de Maio de 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 223475.000285/2018-35

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de acervo bibliográfico para Compras e Contratações Institucionais no âmbito do IFC Campus Luzerna e demais campi participantes

Decisão de desclassificação

M.A Pontes Editora distribuidora e importadora de livros.

Em consulta a Procuradoria do Instituto Federal Catarinense, obteve-se os seguintes apontamentos:

Trata-se de consulta informal realizada pelo Setor de Licitações do campus de Luzerna do Instituto Federal Catarinense (IFC), referente a incidente ocorrido no curso do Pregão n.º 03/2018, cumulado com questionamento lançado nos termos do Seq. 2, acompanhado do edital (Seq. 2) e resposta do concorrente, acompanhada de notas fiscais (Seq. 3).

É o relato do essencial.

A utilização do critério de julgamento do menor acréscimo no pregão para a aquisição de livros importados é justificado pelo fato de existir os custos de importação, os quais, a depender do contexto fático e econômico (flutuação de moeda, por exemplo), podem elevar o valor da obra a ser adquirida em até 90% (noventa por cento) do preço de capa do livro.

Tal fato, consabidamente, inviabiliza a aquisição de livros importados pelo critério do maior desconto sobre o preço de capa.

No caso em apreço, observa-se da resposta apresentada pelo próprio licitante que o encaminhamento da resposta tratou-se de "... um erro por parte do operador de lances em acompanhar os lances do 2º colocado, ..." bem como admite que "... o acréscimo é o formato para se trabalhar com importados, ..." (OUTROS3, Seq. 4).

Aceitar o critério de maior desconto, quando o edital, em sua cláusula 6, itens 10 e 13, deixa bastante claro que o critério para a aquisição de livros importados é o do menor acréscimo, é fazer pouco do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

Ademais, conforme o item 7.2.1.1. do instrumento convocatório (Edital 03/2018), prevê expressamente a desclassificação da proposta que:

7.2.1.1.5 Que apresentem quaisquer alternativas de preço ou qualquer outra condição não prevista neste Edital.

No caso, salvo melhor juízo, observa-se que a licitante apresentou proposta **com desconto** ao invés de apresentá-la com acréscimo, conforme determina o edital.

Ou seja, a proposta apresentada perante o(a) DD. Pregoeiro(a) está em desconformidade com a previsão editalícia.

Cumprido salientar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aplicável tanto à Administração Pública quanto ao licitante, pois o edital é que estabelece as regras do certame licitatório, pois garante, não apenas o princípio da impessoalidade, mas também, a isonomia entre os participantes da disputa.

Diante do exposto, em resposta a consulta formulada pelo Setor de Licitações do campus Luzerna do Instituto Federal Catarinense (IFC), esta Procuradoria Federal opina pela **desclassificação da licitante M.A. Pontes Editora e Distribuidora LTDA.** do certame regido pelo Edital n.º 03/2018, nos termos da fundamentação acima expendida.

É a manifestação, s.m.j.

Informo que, fundamentando-se nas considerações apresentadas pela procuradoria e baseando-se no determinado em edital, bem como nas informações já apontadas na Ata do pregão, por meio da diligência, a administração constatou que aceitando a proposta apresentada pela empresa feriria o princípio da isonomia, pois a proposta está em desconformidade com a previsão editalícia.

Assim, do mesmo modo que a administração, pode e deve questionar as propostas que demonstram preços elevados, tem também que fazê-lo, em casos que os preços sejam considerados baixos, ou que possam não atender a execução contratual.

Logo, com intuito de não prejudicar a administração, em contratar uma empresa que possa não cumprir com suas obrigações no futuro, sujeitando o órgão a realizar novo pregão eletrônico em pouco tempo, o qual possui um custo alto para a administração e acarretaria assim um gasto desnecessário de orçamento público e além disso, com a intenção de não descumprir as regras estipuladas do próprio edital, **decidiu-se pela desclassificação** da empresa M.A. PONTES EDITORA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE LIVROS.

(Assinado digitalmente em 23/05/2018 10:07)
ANGELA SALETE DE FREITAS GONCALVES
COORDENADOR
Matrícula: 2126294

(Assinado digitalmente em 23/05/2018 10:27)
DAIANE BRANDALISE SGANZERLA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
Matrícula: 1984827

(Assinado digitalmente em 23/05/2018 12:02)
EDUARDO BUTZEN
DIRETOR GERAL
Matrícula: 1811137

(Assinado digitalmente em 23/05/2018 10:03)
FELLIPE DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
Matrícula: 2269661

Processo Associado: 23475.000285/2018-35

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: **1226**, ano: **2018**, tipo: **DECLARAÇÃO**, data de emissão: **23/05/2018** e o código de verificação: **8093d1dadd**